MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10880.720641/2010-50**
ACÓRDÃO	1101-001.504 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 9ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-68.024, e-fls. 14 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O presente processo inicia-se com uma Representação cujo teor transcrevo abaixo.

Representação (e-fl.02)

Abri a presente representação para encaminhar ao CARF o Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contrário à decisão do Acórdão 12-68.024 - 9ª Turma da DRJ/RJ1 no processo de crédito 10880-912.002/2006-32. Apesar de o referido acórdão acolher a Manifestação de Inconformidade apresentada (encerrando assim o processo de crédito), o contribuinte não concorda com a cobrança do crédito tributário remanescente.

Informo que transferi para o presente processo os valores em aberto dos processos vinculados ao processo de crédito 10880-912.002/2006-32 (conforme extratos anexos) e suspendi a cobrança até o julgamento do recurso voluntário.

O Despacho de e-fl. 13 informa que juntou-se por apensação a este processo, o PAF 10880.912002/2006-32.

Da Decisão de Primeira Instância

Por ser breve, transcrevo o julgado pelo Colegiado de primeira instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Caso o prazo se esgote sem manifestação do Fisco, considera-se homologada a compensação, por disposição legal.

Do Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação, pelas quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2002, no valor original de R$ 267.435,39, na data de transmissão.

O Despacho Decisório impugnado homologou parcialmente as compensações porque o direito creditório reconhecido, R$ 31.357,74, foi insuficiente para quitar todos os débitos confessados, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05927.44892.290507.1.7.03-7549	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10880-912.002/2006-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	43.498,82	397.986,13	0,00	0,00	441.484,95
CONFIRMADAS	0,00	0,00	43.498,82	161.908,48	0,00	0,00	205.407,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 267.435,39 Valor na DIPJ: R$ 267.435,39
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 441.484,95
CSLL devida: R$ 174.049,56
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 31.357,74

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05927.44892.290507.1.7.03-7549
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
03554.40880.190906.1.7.03-5009 32333.32905.290507.1.3.03-1214
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
542.423,21	108.484,47	598.455,07

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Interessada tomou ciência da decisão em 26/09/2011 e, em 20/10/2011, interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

> Apresentou o PER/DCOMP (PD) 31405.60829.220803.1.3.03-8992 para compensar o crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R$ 267.435,39;
>
> Apresentou o PD 11863.09156.100305.1.3.03-4066 para retificar o PD 31405.60829.220803.1.3.03-8992, corrigindo o crédito *via atualização*;
>
> *No intuito de ver-se regular*, apresentou, *equivocadamente*, os PD 13104.53989.190906.1.7.03-2801 e 03554.40880.190906.1.7.03-5009 para retificar respectivamente os PD 31405.60829.220803.1.3.03-8992 e 11863.09156.100305.1.3.03-4066, *realizando, então, a correção do crédito a que fazia jus*;
>
> Por entender *que deveria ter feito um desmembramento do mesmo quando a valores originais do crédito e valores de juros decorrentes do mesmo crédito*, apresentou o PD 05927.44892.290507.1.7.03-7549 para novamente retificar o PD 31405.60829.220803.1.3.03-8992, compensando o valor original do crédito, e o PD 32333.32905.290507.1.3.03-1214, *pretendendo a compensação do saldo creditório decorrente dos juros*;
>
> Em todas as PD, *trata-se sempre do mesmo crédito e débito*.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Do Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo, portanto, dela conheço.

COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS POR DISPOSIÇÃO LEGAL

A tabela abaixo monstra os débitos confessados nos PD que a legenda especifica:

Grupo de tributo	Código	Vencimento	(1)	(2)	(3)	(4) = (1)-(2)-(3)
IRRF	5706	15/01/2003	12.000,00	11.881,19	118,81	0,00
IRRF	5706	19/02/2003	12.000,00	11.653,88	346,12	0,00
CSLL	2484	28/02/2003	38.125,64	37.635,03	490,61	0,00
IRRF	5706	19/03/2003	12.000,00	11.450,38	549,62	0,00
CSLL	2484	31/03/2003	43.785,27	41.779,84	2.005,43	0,00
IRRF	5706	16/04/2003	12.000,00	11.259,15	740,85	0,00
CSLL	2484	30/04/2003	33.657,37	31.579,44	2.077,93	0,00
IRRF	1708	07/05/2003	22,46	20,71	1,75	0,00
IRRF	5706	14/05/2003	12.000,00	11.065,01	934,99	0,00
IRRF	1708	14/05/2003	53,94	49,74	4,20	0,00
IRRF	1708	21/05/2003	1.190,54	1.097,78	92,76	0,00
CSLL	2484	31/05/2003	41.288,32	38.071,30	3.217,02	0,00
IRRF	1708	11/06/2003	53,94	48,85	5,09	0,00
IRRF	5706	18/06/2003	600,00	543,38	56,62	0,00
IRRF	5706	30/06/2003	11.400,00	10.324,21	1.075,79	0,00
CSLL	2484	30/06/2003	36.953,58	33.466,38	3.487,20	0,00
CSLL	2484	29/08/2003	17.736,23	15.509,12	2.227,11	0,00
TOTAL			284.867,29	267.435,39	17.431,90	0,00

Tabela 1

Legenda:
(1) PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 (2) PD 05927.44892.290507.1.7.03-7549
(3) PD 32333.32905.290507.1.3.03-1214

Os valores dos débitos informados no PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 (coluna 1) é igual à soma dos débitos declarados nos PD 05927.44892.290507.1.7.03-7549 e 32333.32905.290507.1.3.03-1214 (colunas 2 e 3), o que condiz com a alegação de que nos dois últimos documentos só houve desmembramento de débitos anteriormente confessados.

Como a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 26/09/2011, a compensação dos débitos informados no PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 foi homologada por disposição legal.

Conclusão

Deve-se dar provimento à Manifestação de Inconformidade, de modo a declarar que as compensações informadas no PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 foram homologadas por disposição legal; e exonerar a Interessada dos demais débitos controlados no presente processo, posto que declarados em duplicidade.

(Assinado digitalmente)
Marco Meirelles Aurélio – Mat. 28402

Relator

Do Recurso Voluntário

A recorrente alega que o crédito de CSLL, no valor original de R$ 267.435,39, é legítimo e deve ser integralmente reconhecido. A divergência com o Fisco decorre da complexidade do preenchimento das Declarações de Compensação (Per/Dcomp) na época, o que levou a recorrente a apresentar diversas declarações, inclusive retificadoras, buscando o acerto do procedimento.

A recorrente argumenta que as diversas Per/Dcomp's apresentadas demonstram a boa-fé e a intenção de regularizar a situação. As declarações foram apresentadas em diferentes momentos, buscando refletir o entendimento da legislação tributária vigente à época.

Sequência Cronológica das Per/Dcomps e Retificações

- **22/08/2003:** Apresentação da Per/Dcomp nº **31405.60829.220803.1.3.03-8992** para compensar créditos de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor original de R$ 267.435,39.
- **10/03/2005:** Apresentação da Per/Dcomp nº **11863.09156.100305.1.3.03-4066** para retificar a Per/Dcomp nº 31405.60829.220803.1.3.03-8992, corrigindo o valor do crédito.
- **19/09/2006:**
  - Apresentação da Per/Dcomp retificadora nº **13104.53989.190906.1.7.03-2801** para retificar a Per/Dcomp nº 31405.60829.220803.1.3.03-8992.
  - Apresentação da Per/Dcomp retificadora nº **03554.40880.190906.1.7.03-5009** para retificar a Per/Dcomp nº 11863.09156.100305.1.3.03-4066. Essa retificação visava acertar o valor do crédito para fins de homologação.
- **29/05/2007:**
  - Apresentação da Per/Dcomp nº **05927.44892.290507.1.7.03-7549**, retificando novamente a Per/Dcomp nº **31405.60829.220803.1.3.03-8992** e informando o crédito a ser compensado no valor de R$ 267.435,39. A empresa justifica essa nova retificação pela necessidade de desmembrar os valores originais do crédito dos valores de juros.
  - Apresentação da Per/Dcomp nº **32333.32905.290507.1.3.03-1214** para compensar o saldo creditório referente aos juros do crédito de 2003, no valor de R$ 17.431,90.

A empresa alega que todas as Per/Dcomps se referem ao mesmo crédito de saldo negativo de CSLL de 2002.

A empresa justifica a quantidade de retificações pelas dúvidas no preenchimento do sistema PER/DCOMP, que era novo na época, e por possíveis erros do sistema que impediram a retificação automática das informações.

A recorrente destaca que a documentação anexada ao processo, incluindo DCTF's e DIPJ 2003, comprova a existência do crédito pleiteado. A recorrente argumenta que eventuais divergências nos valores declarados são consequência da orientação doutrinária aplicada à época.

A recorrente sugere que inconsistências no sistema da Receita Federal podem ter impedido a retificação automática das informações. Diante disso, solicita a abertura de processo para retificação manual das declarações e homologação integral da compensação.

DOCUMENTO VALIDADO

Diante do exposto, a recorrente requer:

Acolhimento do Recurso Voluntário e provimento integral do mesmo.

Homologação total da compensação realizada na Per/Dcomp retificadora nº 05927.44892.290507.1.7.03-7549 e na Per/Dcomp nº 32333.32905.290507.1.3.03-1214.

Cancelamento das Per/Dcomp's entregues indevidamente, incluindo a de nº 03554.40880.190906.1.7.03-5009.

Extinção do saldo devedor objeto da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

No PAF de controle do crédito — PAF no. 10880.912002/2006-32 —, o contribuinte recebeu a **INTIMAÇÃO 2277/2015** (e-fl. 271 daquele PAF), cientificando-lhe da Decisão da DRJ em 09/11/2015 (e-fl. 272), bem como da necessidade de pagamento dos débitos indevidamente compensados.

DOCUMENTO VALIDADO

***INTIMAÇÃO 2277/2015* (e-fl. 271 PAF no. 10880.912002/2006-32)**

PROCESSO DE CRÉDITO	**10880.912002/2006-32**
INTERESSADO	**PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**
CNPJ/CPF	**56.450.877/0001-39**

AV DIOGENES RIBEIRO DE LIMA 3021 1 ANDAR, SALA 3, CONJ. COM. DO ED. ISAURA
BAIRRO: ALTO DA LAPA - CEP: 05083-900 - SAO PAULO-SP

INTIMAÇÃO **2277/2015**

Por este instrumento dá-se ciência do **Acórdão de Manifestação de Inconformidade** em anexo.

O contribuinte fica INTIMADO a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta ciência, com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultado interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mesmo prazo. Não havendo pagamento ou apresentação de recurso voluntário, os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Para cálculo e impressão do DARF ver orientações no sítio da Receita Federal http://www.receita.fazenda.gov.br em *Serviços para a empresa/Pagamentos e Parcelamentos/Pagamentos/Emissão DARF – Pessoa Jurídica.*

MF/RFB/SRRF-8ª/DERAT/SPO
DIORT/EOPER
(assinado digitalmente)

Thais Oliveira Felix Ramos Ribeiro
ATRFB – matr.01878217

O Recurso Voluntário foi apresentado em 09/12/2015.

Em 17/12/2015, o PAF supra foi juntado por apensação ao presente processo, no qual prossegue-se com a análise do recurso voluntário apresentado.

Desse modo, o presente processo (com cópias de algumas peças processuais daquele PAF) deve ser considerado um complemento do PAF 10880.912002/2006-32, cuja análise do caso deve ser feita considerando ambos os processos em conjunto, tendo em vista que diversas peças processuais como a PERDCOMP com o crédito e o Despacho Decisório constam apenas do processo apensado.

Passemos então à análise.

O Despacho Decisório considerou o valor do saldo negativo disponível de **R$ 31.357,74** de um total pleiteado de **R$ 267.435,39**.

Restou em litígio o valor do crédito de **R$ 236.077,65**, o qual foi reconhecido integralmente pela DRJ, cujo voto reproduzi integralmente no relatório.

Ora, havendo o reconhecimento de todo o crédito pleiteado, não há lide.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Como explicado acima, o presente processo deve seguir com o processo inicial de controle de crédito apensado (PAF no. 10880.912002/2006-32). O crédito foi pleiteado por meio da PER/DCOMP retificadora no. 05927.44892.290507.1.7.03-7549 (cuja PER/DCOMP retificada é a no. 31405.60829.220803.1.3.03-8992 — *cf.* e-fl. 19).

Este crédito reconhecido pela DRJ (valor original de R$ 267.435,39) foi atualizado pela Selic Acumulada (14,36%), conforme recorte da imagem abaixo (e-fl. 20):

PER/DCOMP 3.2

56.450.877/0001-39 **05927.44892.290507.1.7.03-7549** **Página 2**

Crédito Saldo Negativo de CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N° do PER/DCOMP Inicial:	
N° do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2003
Data Inicial do Período: 01/01/2002	Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo	267.435,39
Crédito Original na Data da Transmissão	267.435,39
Selic Acumulada	14,36
Crédito Atualizado	305.839,11
Total dos débitos desta DCOMP	267.435,39
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	233.853,96
Saldo do Crédito Original	33.581,43

Considerando que todo o crédito foi reconhecido não há o que ser apreciado neste Colegiado, o que implica pelo **não reconhecimento do recurso**.

PERDCOMPs entregues

Destaco que o PER/DCOMP com o crédito analisado no presente processo (em conjunto com o PAF no. 10880-912.002/2006-32) é o **PER/DCOMP no. 05927.44892.290507.1.7.03-7549** (entregue em 29/05/2007), que retificou o **PER/DCOMP no. 31405.60829.220803.1.3.03-8992** (entregue em 22/08/2003).

Há outro PER/DCOMP indicando o mesmo Saldo Negativo (de CSLL do AC 2002, *cf.* e-fls. 03 e ss.): o **PER/DCOMP no. 03554.40880.190906.1.7.03-5009** (entregue em 19/09/2006), o qual retificou o **PER/DCOMP no. 11863.09156.100305.1.3.03-4066** (entregue em 10/03/2005).

A imputação proporcional de pagamento com a consequente cobrança de débitos não compensados (por ausência de crédito) é realizada pela Unidade de Origem. Ou seja, todo o crédito pleiteado foi reconhecido.

O cancelamento ou retificação de declarações (débitos confessados), também deve ser feito pela unidade local da RFB, mediante Recurso de Ofício (*cf.* PN COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014).

Acórdão DRJ

A DRJ demonstrou na tabela que os débitos foram declarados em duplicidade.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Grupo de tributo	Código	Vencimento	(1)	(2)	(3)	(4) = (1)-(2)-(3)
IRRF	5706	15/01/2003	12.000,00	11.881,19	118,81	0,00
IRRF	5706	19/02/2003	12.000,00	11.653,88	346,12	0,00
CSLL	2484	28/02/2003	38.125,64	37.635,03	490,61	0,00
IRRF	5706	19/03/2003	12.000,00	11.450,38	549,62	0,00
CSLL	2484	31/03/2003	43.785,27	41.779,84	2.005,43	0,00
IRRF	5706	16/04/2003	12.000,00	11.259,15	740,85	0,00
CSLL	2484	30/04/2003	33.657,37	31.579,44	2.077,93	0,00
IRRF	1708	07/05/2003	22,46	20,71	1,75	0,00
IRRF	5706	14/05/2003	12.000,00	11.065,01	934,99	0,00
IRRF	1708	14/05/2003	53,94	49,74	4,20	0,00
IRRF	1708	21/05/2003	1.190,54	1.097,78	92,76	0,00
CSLL	2484	31/05/2003	41.288,32	38.071,30	3.217,02	0,00
IRRF	1708	11/06/2003	53,94	48,85	5,09	0,00
IRRF	5706	18/06/2003	600,00	543,38	56,62	0,00
IRRF	5706	30/06/2003	11.400,00	10.324,21	1.075,79	0,00
CSLL	2484	30/06/2003	36.953,58	33.466,38	3.487,20	0,00
CSLL	2484	29/08/2003	17.736,23	15.509,12	2.227,11	0,00
TOTAL			284.867,29	267.435,39	17.431,90	0,00

Tabela 1

Legenda:
(1) PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 (2) PD 05927.44892.290507.1.7.03-7549
(3) PD 32333.32905.290507.1.3.03-1214

Observa-se que a coluna (3) é a diferença, ou seja, os débitos estão desmembrados nas DCOMPs.

Conclusão do Julgador:

> 7. Os valores dos débitos informados no PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 (coluna 1) é igual à soma dos débitos declarados nos PD 05927.44892.290507.1.7.03-7549 e 32333.32905.290507.1.3.03-1214 (colunas 2 e 3), o que condiz com a alegação de que nos dois últimos documentos só houve desmembramento de débitos anteriormente confessados.
>
> 8. Como a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 26/09/2011, a compensação dos débitos informados no PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 foi homologada por disposição legal.

Desse modo, a Unidade de Origem deve observar o decidido pelo Colegiado de Origem (e-fl. 267):

DOCUMENTO VALIDADO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR provimento PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, de modo a:

- DECLARAR que as compensações informadas no PD 03554.40880.190906.1.7.03-5009 foram homologadas por disposição legal; e

- EXONERAR a Interessada dos demais débitos controlados no presente processo, posto que declarados em duplicidade.

Encaminhe-se à Diort da Derat São Paulo para ciência da Interessada e demais providências necessárias ao cumprimento desse ato decisório.

(Assinado digitalmente)	(Assinado digitalmente)
Jacob Frajdenberg	Marco Meirelles Aurélio
Presidente	Relator

Os julgadores Carlos Roberto Andrade Guerra e William da Silva Siqueira também participaram da sessão.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

DOCUMENTO VALIDADO